



Número: **0816680-21.2018.4.05.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	<b>MUNICÍPIO DE PETROLINA.</b>
ADVOGADO	<b>EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES</b>

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
13269 350	06/12/2018 15:00	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**PROCESSO N°: 0816680-21.2018.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PETROLINA.**

**ADVOGADO:** Eduardo Henrique Teixeira Neves

**AGRAVADO: ALEX SIDNEY FREIRE DE SIQUEIRA**

**ADVOGADO:** Vanilia Miranda De Freitas Freire

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4<sup>a</sup> Turma

**DECISÃO**

O MUNICÍPIO DE PETROLINA desafia agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8<sup>a</sup> Vara/PE que, nos autos da Ação Popular nº 0800064-73.2018.4.05.8308, deferiu medida liminar para determinar a suspensão das obras de reforma do matadouro público de Petrolina/PE, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, num primeiro momento, limitada a R\$ 1.000.000,00, passível de majoração em caso de reiterado descumprimento da ordem.

O agravante esclarece que o referido matadouro foi inaugurado na década de 70, tendo sido, à época, uma referência de tecnologia e cuidado com a salubridade do local. Informa que, com o tempo e com algumas más gestões, o matadouro se degradou, tendo suas atividades sido suspensas entre 2015/2016, o que, segundo alega, acarretou a propagação de inúmeros abatedouros clandestinos.

Destaca que, com a nova gestão municipal, houve um vasto estudo sobre as necessidades construtivas e operacionais de um "novo matadouro", com vistas a reformá-lo e pô-lo em funcionamento, tendo a Prefeitura tratado de viabilizar, em 2017, o licenciamento ambiental prévio e a licença ambiental de instalação - que afirma terem sido concedidos pela AMMA (Agência Municipal de Meio Ambiente) - e de contratar empresa para realizar as obras de reforma.

Salienta que, quando já haviam sido iniciadas as obras há alguns meses, mais precisamente em janeiro de 2018, um morador do condomínio adjacente ao terreno do abatedouro ingressou com a ação originária, alegando que a reinauguração do matadouro seria um retrocesso e que atentaria contra o meio ambiente, o que supostamente causaria um dano ao arário em razão do perimento da obra pela suposta impossibilidade de funcionamento.

Aduz que, nada obstante a ausência de provas, o magistrado *a quo* deu andamento à ação e, após 11 meses de seu ajuizamento, quando 81,53% das obras já se encontravam finalizadas, entendeu por conceder a liminar combatida, "sob o argumento intuitivo de que tal empreendimento não deveria funcionar em área urbana, bem como haveria inconsistências de ordem técnica apontada num laudo pericial de lavra de técnicos do Ministério Público Federal".

Argumenta, porém, que o empreendimento encontra-se, no momento, em fase de obras de construção civil de reforma e que as licenças concedidas verificaram a adequação construtiva do empreendimento, não se podendo prever, já neste momento, eventuais problemas operacionais que podem acontecer e gerar, por exemplo, o impacto sonoro, a emissão de odores, a dificuldade do transporte de efluentes líquidos e mesmo de resíduos sólidos, inclusive porque tais aspectos deverão ser avaliados para emissão de uma futura licença de operação e suas consecutivas renovações.

Discorre sobre o perigo em aguardar o julgamento do órgão colegiado, ao argumento de que como a obra se encontra em fase de acabamento, caso não seja definitivamente concluída poderá pôr a perder tudo o que foi construído até

então, porquanto a prefeitura não haverá como proteger o que foi feito, causando, essa conduta, dano ao patrimônio público, mormente porque haverá a desmobilização, pela construtora contratada, de maquinário e pessoal.

Aproveita para defender que, sob essa aspecto, a decisão agravada é nitidamente satisfativa, encontrando, assim, óbice nas disposições contidas no art. 300, § 3º, do NCPC, bem como no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

Requer a concessão imediata de edital judicial que suspenda os efeitos oriundos do ato judicial combatido.

Eis o que de relevante havia para relatar. Decido.

Cumpre-me examinar, por ora, o pedido de efeito suspensivo requestado, providência que se reveste de natureza excepcionalíssima e que apenas deve ser ministrada quando presentes, de forma estreita e cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

Antevejo a existência de razões hábeis a suspender os efeitos advindos da decisão agravada. É que considerando que já houve a execução financeira de quase 80% do contrato, consoante entremostra o documento de id. 4050000.13192522, e, por conseguinte, a execução física da obra de percentual superior - sabido que a execução física é sempre superior à financeira, em razão de o pagamento da construção ser feito posteriormente à sua execução -, é de concluir que a paralisação da edificação, no estágio em que se encontra, certamente acarretará um dano de muito maior gravidade para o poder público.

Tal se dá porque em sendo mantida a suspensão da obra, o município agravante poderá ter que indenizar a empresa contratada pela interrupção dos serviços, bem como arcar com custos adicionais que lhe poderão ser cobrados pela construtora caso seja, ao final, julgada improcedente a demanda, porquanto a aludida empresa terá que novamente mobilizar todo o maquinário - que possivelmente será desmontado se não for reformada a decisão recorrida - e mão de obra para finalizar a obra contratada.

Registro que, diversamente do que entendeu o douto julgador monocrático, o andamento e posterior conclusão da obra não trarão nenhum gravame irreparável para a União, porquanto, se for caso, esta poderá buscar da municipalidade, em oportunidade futura, o ressarcimento de eventuais valores despendidos de forma indevida na reforma do matadouro público em discussão.

Além do mais, deve-se destacar que a suspensão dos efeitos do ato judicial recorrido apenas garantirá a conclusão da obra do matadouro público de Petrolina/PE e não a retomada do serviço do aludido abatedouro municipal, inclusive porque para que possa haver o início de suas atividades será necessária a concessão de licença de operação, oportunidade em que, por certo, serão levadas em conta todas as questões trazidas como óbice pelo autor da ação popular de origem.

Com essas considerações, **defiro** o pedido liminarmente requestado no presente

recurso para sobrestrar os efeitos decorrentes do ato judicial recorrido e, com isso, permitir tão somente que seja retomada a obra de reforma do prédio onde se pretende resgatar as atividades do referido matadouro municipal.

Comunique-se com urgência ao MM. Juiz Federal prolator da decisão agravada o inteiro teor deste *decisum*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para, na qualidade de *custos legis*, ofertar parecer.

## Expedientes de estilo.

**Des. Federal RUBENS CANUTO**

## Relator

CAGM

Processo: 0816680-21.2018.4.05.0000

Assinado eletronicamente por:

Assinado eletronicamente por:  
**MARIA GORETHE FERREIRA DA SILVA** Diretora de Secretaria

Data e hora da assinatura: 06/12/2018 15:04:04

Identificador: 405000013278894

Para conferência da autenticidade do documento.

Para conferir a autenticidade do documento: <https://pje.tjrs.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



A standard linear barcode is located at the bottom of the page, spanning most of the width. It is used for tracking and identification of the document.